

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alex Antônio Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras do Município)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA 3521/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício de 2011. Denúncia. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade do gasto. Ausência de comprovação da despesa com apresentação de documentos bancários manipulados. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação da decisão. Provimento para afastar a responsabilidade solidária do recorrente ao débito imputado. Desconstituição do débito imputado e da multa aplicada ao recorrente. Manutenção dos demais termos da decisão. Encaminhamento. Comunicações e Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00048/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande (Documento TC 43870/22 – fls. 465/520), em face do Acórdão APL - TC 00087/22 (fls. 447/462), lavrado em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução de despesas relativas às indenizações de desapropriações de imóveis realizadas pelo Decreto Municipal 3.481/11.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11.795/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGUE PROCEDENTE os fatos denunciados;***



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 11795/13

2. **IMPUTE DÉBITO**, no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente a 1.296,32 UFR/PB, solidariamente aos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário Municipal de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Renan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos nºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. **APLIQUE MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 11795/13

4. ***APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Renan Trajano Farias, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
6. ***REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas.***

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13*

Irresignado, o Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fosse julgada improcedente a denúncia e desconstituídas as sanções lhe aplicadas, com conseqüente arquivamento dos autos.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 530/540), concluindo da seguinte forma:

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz** contra o Acórdão APL-TC nº 00087/22 – Decisão Inicial em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, entende-se pelo **provimento total do recurso, sugerindo-se a desconstituição do débito imputado e da multa que lhe foi aplicada.**

Quanto aos demais sujeitos passivos arrolados no presente processo, entende-se que o referido recurso de reconsideração analisado não tem o poder de alterar os termos do Acórdão APL-TC nº 00087/22 – Decisão, mantendo-se os seus efeitos na íntegra.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 543/546), opinou da seguinte forma:

EX POSITIS, opina este Ministério Público de Contas no sentido do **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando os termos da decisão quanto à responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, afastando o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 549.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13***VOTO DO RELATOR****PRELIMINARMENTE**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 522/523, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Consoante se observa da decisão recorrida, nos presentes autos, restou demonstrada a procedência da denúncia quanto à irregularidade da execução da despesa pública, relacionada à ausência da devida comprovação com apresentação de documentos bancários manipulados mediante fraude.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 11795/13

Diante do que foi apurado, os membros deste Tribunal de Contas julgaram procedente a denúncia formalizada e, em consequência, deliberaram pela irregularidade das despesas não comprovadas na execução dos pagamentos relativos às indenizações de desapropriações de imóveis realizadas pelo Decreto Municipal 3.481/11, com imputação de débito solidária e aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis Senhores ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (ex-Secretário Municipal de Obras), JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário Municipal de Finanças) e RENAN TRAJANO FARIAS (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças).

Insatisfeito, o Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, alegou, em síntese, fls. 466/475, que: a responsabilidade pelo pagamento era do então Secretário de Finanças, conforme Lei Complementar Municipal 015/2002; e as informações inverídicas nos extratos apresentados não foram de sua responsabilidade.

Depois de examinar os elementos recursais, a Unidade Técnica, fls. 533/539, acolheu os argumentos apresentados. Eis a análise:

*“Conforme instrução processual, desde o relatório inicial de Auditoria verifica-se que a irregularidade apontada diz respeito ao não pagamento de valores a quem de direito (pagamento a credor diverso), além de fraude em documento bancário, visto que foram observadas informações inverídicas na liquidação de cheques. Logo, as **irregularidades ocorreram a partir do processo de pagamento da despesa e nos extratos bancários apresentados.***

Portanto, com base na irregularidade apontada e nas atribuições da Secretaria de Obras e de Finanças do Município, constantes na Lei Complementar Municipal nº 015/02, essa Auditoria entende que os argumentos apresentados pelo recorrente, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras), merecem guarida integralmente.

*Entende-se que de fato a competência por realizar os procedimentos de pagamentos, movimentações bancárias, emissões de cheques e de extratos, extrapolam as atribuições inerentes ao Secretário de Obras, ficando a cargo da Secretaria de Finanças. A responsabilidade do ex-gestor se dá até o procedimento de liquidação da despesa e, revisitando os autos do processo, não se verificou qualquer apontamento de irregularidade nesse sentido. Portanto, **essa Auditoria entende pela possibilidade de reforma no Acórdão para que seja afastada a responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, sugerindo-se a desconstituição do débito imputado e da multa que lhe foi aplicada, mantendo-se a decisão para os demais responsáveis.**”*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13*

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o seguinte entendimento, fls. 545/546:

“O recorrente, Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, por meio de Recurso de Reconsideração, às fls. 465/520, insurge-se contra o Acórdão APL-TC nº 00087/22, objetivando-se a desconstituição do débito imputado e da multa que lhe foi aplicada, itens “2” e “3” do referido acórdão, respectivamente.

Em sede de recurso de reconsideração, o recorrente sustentou que a imputação de débito teve como fundamento as despesas realizadas na gestão anterior contabilizadas através dos empenhos nº 3260 e 3261, totalizando R\$ 72.000,00, bem como a despesa realizada na gestão anterior através do empenho nº 2735, de R\$ 6.000,00, possuindo como credor, Antônio Miguel dos Santos. No entanto, a responsabilidade pelo pagamento e sua comprovação seria da Secretaria de Finanças, cabendo à Secretaria de Obras - SECOB apenas as fases de Empenhamento e Liquidação das despesas. Por fim, o Recorrente faz juntar cópia da Lei Complementar n.º 015/2002, às fls. 479/519.

Após perscrutar às razões recursais e sua respectiva documentação, a d. Auditoria entendeu pelo provimento total do recurso manejado, opinando pela desconstituição do débito imputado e da multa aplicada ao recorrente.

Verifica-se da análise dos autos que, de fato, o recorrente, na qualidade de titular da Pasta da Secretaria de Obra, apenas poderia ser responsabilizado pelas despesas até a etapa de liquidação, não cabendo responder por irregularidades identificadas no ato de pagamento, prerrogativa, esta, atribuída à Secretaria de Finanças, nos termos da Lei Complementar n.º 015, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar n.º 055, de 11 de março de 2011.

Isto posto, em total harmonia com a d. Auditoria, esta procuradoria entende que os argumentos e os elementos trazidos aos autos, amplamente considerados, são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.

EX POSITIS, opina este Ministério Público de Contas no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando os termos da decisão quanto à responsabilidade do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, afastando o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente.”

Conforme apurado e demonstrado pela Unidade Técnica, *“a competência por realizar os procedimentos de pagamentos, movimentações bancárias, emissões de cheques e de extratos, extrapolam as atribuições inerentes ao Secretário de Obras, ficando a cargo da Secretaria de Finanças. A responsabilidade do ex-gestor se dá até o procedimento de liquidação da despesa”.*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13*

Portanto, cabe, tão somente, afastar a responsabilidade solidária do débito imputado ao Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, e conseqüentemente, desconstituir a multa aplicada.

Quanto à comprovação dos fatos denunciados, os mesmos foram minuciosamente detalhados no bojo da decisão ora combatida (fls. 449/458) e o recorrente não trouxe aos autos fatos ou documentos que pudessem modificá-los.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas delibere, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para substituir a decisão anterior, no sentido de: **1. JULGAR PROCEDENTE** os fatos denunciados; **2. IMPUTAR DÉBITO**, no montante de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais), correspondente a **1.296,32 UFR/PB**, solidariamente aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário Municipal de Finanças) e RENAN TRAJANO FARIAS (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos n.ºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00), **assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; **3. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **83,09 UFR/PB**, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **4. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **83,09 UFR/PB**, ao Sr. RENAN TRAJANO FARIAS, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **5. REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11795/13**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, em face do Acórdão APL - TC 00087/22, lavrado em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução de despesas relativas às indenizações de desapropriações de imóveis realizadas pelo Decreto Municipal 3.481/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, substituindo a decisão recorrida:

1. JULGAR PROCEDENTES os fatos denunciados;

2. IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais), correspondente a **1.296,32 UFR/PB**, solidariamente aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário Municipal de Finanças) e RENAN TRAJANO FARIAS (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos n.ºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00), **assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. APLICAR MULTA de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **83,09 UFR/PB**, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 11795/13*

4. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a **83,09 UFR/PB**, ao Sr. RENAN TRAJANO FARIAS, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 01 de março de 2023.

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 14:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 10:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO